



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13706.006988/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.385 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JORGE MATTOS HADLICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas com contribuição á previdência privada, referentes a supostos pagamentos feitos a Eletros Saúde, no valor de R\$ 12.506,82, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ Rio de Janeiro (II)/RJ (fl. 35 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual alega que as despesas médicas com o plano de saúde da ELETROS (cód. 11) foram declaradas indevidamente como despesas com previdência privada (cód. 13), e anexa comprovantes emitidos pela ELETROS (fls. 17/19).

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas.

Do texto do acórdão:

"Não havendo prejuízo ao Fisco quanto à classificação equivocada dessa despesa, passemos a analisar os documentos apresentados.

Os comprovantes anexados emitidos pela ELETROS informam despesas com plano de saúde nos valores de R\$ 9.811,55 (fl. 17) e de R\$ 2.695,27 (fls. 19), totalizando exatamente o valor glosado.

Porém, verificamos que a despesa de R\$ 2.695 se refere à beneficiária Regina Claudia Scaramel – CPF 035.531.557-28, que não foi elencada como sua dependente (fl. 25), não podendo assim sua despesa ser considerada dedutível na DIRPF do Interessado, a teor do inc. II do § 1º do art. 80. Ademais, Regina Cláudia entregou DIRPF própria para esse mesmo exercício, onde devem ser declaradas as deduções a que faz jus.

Em relação à despesa de R\$ 9.811,55, verificamos que o documento não traz nenhuma informação acerca do(s) beneficiário(s) do(s) plano(s) de saúde e do(s) valor(es) a ele(s) correspondente(s), podendo, inclusive, a despesa de R\$ 2.695,27 da não dependente estar incluso nesse total. Assim, não havendo como se precisar que tal valor se refira a plano de saúde do titular e de seus dependentes, consideramo-la também indedutível."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção da glosa efetuadas pelo Fisco.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 46 e segs. ao qual anexa declaração do plano de saúde na qual se esclarece os beneficiários e os valores pagos a eles correspondentes. Ao final requer revisão parcial do lançamento, quanto a parcela de R\$ 9.611,55, referente à cota familiar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosa de dedução indevida a título de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 12.506,82, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Em sede de impugnação, a turma julgadora da DRJ/RJ(II) verificou tratar-se na verdade de despesas médicas equivocadamente informadas sob o código de previdência privada, e manteve as glosas em sua totalidade, por não ter sido possível determinar, da documentação acostada, os reais beneficiários do plano de saúde.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra parte da glosa, no valor de R\$ 9.811,55, referente à cota familiar do plano de saúde, não apresentando defesa quanto à glosa de R\$ 2.695,27, relativa à beneficiária Regina Claudia Scaramello, não declarada em sua DIRPF 2007 como dependente. Desta forma, a glosa de R\$ 2.695,27 referente à despesa médica relacionada a Regina Claudia torna-se matéria preclusa, e não mais será objeto de avaliação em sede de julgamento administrativo.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os informes fornecidos por Fundação Eletrobrás de Securidade Social (fls. 17/19) trazidos em primeira instância por ocasião da impugnação somados à declaração de Eletros Saúde (fl.48) anexada ao recurso voluntário são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto n.º 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, conforme já relatado, o contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosa de dedução indevida a título de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 12.506,82, por falta de comprovação. Em sede de impugnação, o contribuinte demonstrou tratarem-se as deduções na verdade de despesas médicas, e não de previdência, por erro material na informação do código da declaração. A turma julgadora de primeira instância entretanto concluiu por manter as glosas alegando não ter sido possível identificar, da documentação disponibilizada, quem eram os reais beneficiários do plano de saúde em questão.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorreu somente da parcela de R\$ 9.811,55, referente à parte denominada pelo plano de cota familiar.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão à turma da DRJ em considerar que, da documentação até então trazida aos autos, não foi possível identificar os beneficiários do plano de saúde Eletros. Entretanto, anexa a seu recurso voluntário, o recorrente apresenta declaração da Eletro Saúde (fl 48), por meio da qual fica claro e expresso que o valor de R\$ 9.811,55 pagos ao plano durante o ano de 2006, justamente o montante recorrido, refere-se a mensalidades da chamada "cota familiar", cujos beneficiários são o próprio

titular, Jorge Mattos Hadlich, e suas dependentes informadas em sua DIRPF 2007, Sônia Regina Scaramello Hadlich (esposa) e Claudia Regina Scaramello Hadlich (filha).

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Eletro Saúde, no total de R\$ 9.811,55.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 9.811,55, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito